



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13701.001435/2007-09  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-006.699 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 6 de junho de 2019  
**Matéria** IRPF - SÚMULA CARF N° 68  
**Recorrente** MARIA ANGÉLICA ALVES DA SILVA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. SÚMULA CARF N° 68.

Constituem rendimentos tributáveis para fins de incidência do imposto de renda o pagamento dos adicionais noturno, insalubridade, férias gozadas e por tempo de serviço. Em que pese a exclusão de tais parcelas do conceito de remuneração devida na administração pública, a Lei n° 8.852, de 1994, não outorgou isenção nem enumerou hipóteses de não incidência do imposto de renda.

(Súmula CARF n° 68)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite e Marialva de Castro Calabrich Schlucking.

## Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento Rio de Janeiro II (DRJ/RJOII), por meio do Acórdão nº 13-18.613, de 18/01/2008, cujo dispositivo considerou procedente o lançamento, mantendo integralmente o crédito tributário (fls. 47/51):

***ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF***

*Exercício: 2003*

***OMISSÃO DE RENDIMENTOS***

*As exclusões do conceito de remuneração, estabelecidas na Lei nº 8.852/94, não são hipóteses de isenção ou não incidência de IRPF, que requerem, pelo Princípio da Estrita Legalidade em matéria tributária, disposição legal federal específica.*

*Lançamento Procedente*

Em face da contribuinte foi emitido **Auto de Infração**, relativo ao ano-calendário de 2002, exercício de 2003, decorrente de procedimento de revisão da Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), em que a fiscalização apurou omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício (fls. 05/09).

O auto de infração alterou o resultado de sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), reduzindo o imposto a restituir.

A contribuinte foi cientificada da autuação em 11/10/2007 e impugnou a exigência fiscal no prazo legal (fls. 02/04 e 45).

Intimada por via postal em 06/02/2008 da decisão do colegiado de primeira instância, a recorrente apresentou recurso voluntário no dia 29/02/2008, em que repisa os argumentos de fato e direito contidos na sua impugnação, a seguir resumidos (fls. 52/54):

- (i) a contribuinte providenciou a retificação da sua DAA 2002/2003, visto que a fonte pagadora deixou de informar determinadas parcelas como excluídas dos rendimentos tributáveis; e

(ii) a isenção das verbas encontra fundamento nas alíneas "b", "j", "n" e "p" do inciso III do art. 1º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, além da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Cleberson Alex Friess - Relator

## **Juízo de admissibilidade**

Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

## **Mérito**

A contribuinte, integrante do Ministério da Ciência e Tecnologia, alega que procedeu à reclassificação da natureza de parte dos valores informados pela fonte pagadora, no total de R\$ 9.021,52, relativamente ao ano-calendário de 2002, exercício de 2003, sob o fundamento de exclusão da base de cálculo dos rendimentos tributáveis, de acordo com a legislação aplicável (fls. 80).

Entretanto, os adicionais noturno, insalubridade, de férias gozadas e por tempo de serviço, apontados pela recorrente em planilha, representam acréscimo patrimonial para o agente público, porquanto não configuram recomposição de riqueza que foi subtraída do patrimônio do beneficiário.

À vista disso, as parcelas percebidas compõem o rendimento bruto como produto do trabalho e encontram-se submetidas à incidência do imposto de renda (art. 3º, §§, da Lei nº 7.713, de 1988).

Para fins de incidência do imposto de renda da pessoa física, a legislação tributária não contém hipóteses de exclusão de tais verbas dos rendimentos tributáveis. Qualquer dispensa de pagamento de tributo, mediante isenção ou não incidência tributária, deve estar regulada em lei específica, nos termos do § 6º do art. 150 da Constituição da República de 1988.

As alíneas "a" até "r" do inciso III do art. 1º da Lei nº 8.852, de 1994, tão somente enumeram parcelas de retribuição pecuniária devidas na administração pública de qualquer dos Poderes da União, que são apenas suprimidas do conceito de remuneração para efeitos do teto remuneratório dos agentes públicos, a partir do limite definido pela Carta Política de 1988.

Ao contrário do que defende a contribuinte, a Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção ou estipula hipóteses de não incidência do imposto de renda sobre as respectivas parcelas mencionadas.

Nesse sentido, a reiterada jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), consolidada por intermédio do enunciado sumulado nº 68, assim redigido:

*Súmula CARF nº 68: A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.*

Quanto ao auxílio-transporte pago em pecúnia, que também faz parte do quadro elaborado pelo recorrente, a própria fonte pagadora deixou de incluir a parcela na apuração dos rendimentos tributáveis do ano-calendário, haja vista o disposto no inciso V do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda, veiculado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, vigente à época dos fatos.

Com efeito, um cálculo simples a partir das rubricas constantes da ficha financeira do agente público federal, levando em consideração a dedução de dependentes, a contribuição previdenciária e a tabela progressiva mensal de incidência do imposto de renda, confirma que a verba não entrou no cômputo do rendimento bruto para fins da retenção do imposto de renda na fonte (fls. 76/79).

Sendo assim, não merece reforma o acórdão de primeira instância, que decidiu adequadamente a matéria controvertida.

### **Conclusão**

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess